



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.914830/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.099 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente CRISTAL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO.

Não ocorre a prescrição tributária prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional antes da constituição definitiva do crédito tributário, no caso, que se dá com o encerramento do processo administrativo fiscal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, aprovada pelo Pleno em 2006, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário oposto em face do Acórdão n.º 16-83.586, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte compensou saldo negativo de IRPJ, referente a todo o ano-calendário de 2007, por meio da Declaração de Compensação ("DCOMP") n.º 35351.27022.281108.1.7.02-9324 (fls. 48 a 54).

A DRF de Goiânia/GO emitiu Despacho Decisório n.º 854478612 (fl. 58), não homologando as compensações declaradas, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO	
DRF GOIÂNIA		Nº de Rastreamento: 854478612	FLS.: 52
		DATA DE EMISSÃO: 10/12/2009	MA
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 02.709.992/0001-56	NOME EMPRESARIAL CRISTAL ALIMENTOS LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 35351.27022.281108.1.7.02-9324	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10120-914.830/2009-50
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 335.157,43 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 37648.71828.240309.1.7.02-3930 35351.27022.281108.1.7.02-9324 17013.74899.190608.1.7.02-7667 25172.18125.190608.1.7.02-9596 37741.81826.220609.1.7.02-8878 17134.56839.220609.1.7.02-6631			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
318.973,65	63.794,65	55.550,18	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

DIPJ 2008 original às fls. 73 a 80; DIPJ 2008 Retificadora às fls. 82 a 89; DCTF às fls. 90 a 111.

Cientificada a contribuinte do referido despacho decisório (fls. 62 e 63), apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02 a 05), acompanhada de documentos (fls. 06 a 46). Aponta que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 335.157,43, foi informado na DIPJ 2008 Retificadora e encontra-se lastreado no LALUR 2007, afirmando não restar dúvida quanto ao direito do uso do crédito, e não haver nenhuma retificação a ser realizada, fundamentando seu direito no artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a por maioria de votos procedente em parte (fls. 148 a 151), reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 160.881,13 e homologando as DCOMPs declaradas até o limite do crédito reconhecido. Aduziu que, embora a DIPJ Retificadora apresentasse imposto de renda a pagar zerado (linha 19, ficha 12A), o resultado decorrente do valor apurado (linhas 1 e 2) e o valor pago por estimativa (linha 17), resulta em R\$ 335.157,43.

Ainda, a DRJ realizou a comparação entre o somatório das DCOMP (R\$ 2.284.917,16), com as estimativas mensais de IRPJ informados na DIPJ 2008 e daqueles confessados em DCTF (R\$ 1.949.759,70), conforme a tabela colacionada a fl. 150. O diligente trabalho do julgamento de piso verificou que ingressou aos cofres da União o valor de R\$ 2.110.640,83 (estimativas mensais de IRPJ), inferindo que o valor do saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2007 seria de R\$ 160.881,13.

Cientificada a contribuinte em 20 de setembro de 2018, apresentou, em 16 de outubro de 2018, o Recurso Voluntário, com as seguintes razões:

- (i) que a manifestação de inconformidade demorou oito anos e sete meses para ser julgada pela DRJ, em descumprimento ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, arguindo pela prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN;
- (ii) a conexão desse processo em relação aos demais processos administrativos que tratam de PER/DCOMP's relacionadas ao mesmo fato gerador, sendo eles: 10120-905.560/2011-19, 10120-905.560/2011-55, 10120-905.560/2011-88 e 10120-905.560/2011-22; e
- (iii) o sobrestamento desse processo, em razão da conexão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte não impugna os argumentos da decisão da DRJ, no que tange aos valores relacionados à DCOMP. Contudo, observa-se que decorrem de

estimativas compensadas e confessadas, matéria objeto da Súmula CARF nº 177, motivo pelo qual o mérito será analisado, em homenagem ao princípio da verdade material.

Antes disso, porém, passo a decidir sobre as demais matérias.

Prescrição

A contribuinte, em confusa redação referente à prescrição, sustenta a aplicação do artigo 174 do CTN ao caso, por ter transcorrido mais de cinco anos até o seu julgamento. Afirma, em seguida, ter sido descumprido o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Os argumentos são confusos, entretanto, em homenagem à verdade material, analiso-os.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição tributária no caso em tela, tendo em vista que o próprio processo administrativo não se findou. Não encontra respaldo no sistema jurídico defender que a prescrição tributária poderia ter ocorrido antes mesmo de se iniciar o prazo previsto no diploma tributário. Sabe-se que a prescrição se desencadeia com a constituição definitiva do crédito tributário e esse evento exige o deslinde do processo administrativo fiscal.

Sem a constituição definitiva do crédito tributário, portanto, nos próprios termos do artigo 174 do CTN, em interpretação conjunta com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do artigo 151, inciso III, do CTN, não há prescrição tributária.

Por outro lado, a aludida menção ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não tem o condão de trazer quaisquer consequências práticas ao processo administrativo fiscal. Eis o excerto legal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O intuito do comando normativo é atingir maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade. Entretanto, a própria lei não prescreve quaisquer consequências ao processo que descumpra o prazo de 360 dias. Prazos não respeitados e que não ensejam qualquer sanção punitiva ao descumprimento são classificados doutrinariamente como sendo “prazos impróprios” para a administração pública.

E a doutrina conflui com a legislação analisada, não sendo lógico inferir o contrário. A realidade que se apresenta, de certo modo, foi a almejada pelos poderes que atuam democraticamente no Estado brasileiro, porquanto os dois parágrafos contidos no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que culminavam consequências ao descumprimento do prazo, foram vetados. Na mensagem nº 140, de 16 de março de 2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão

pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação do prazo para sua apreciação.

Por outro lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos à adequada apreciação da matéria.

A alegação de ofensa ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, portanto, não traz qualquer implicação ao processo.

Adicionalmente, embora não mencionado expressamente no recurso voluntário da contribuinte, também não há que se cogitar a ocorrência prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Qualquer discussão sobre o tema foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 11, a qual veda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº. 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

Assim sendo, não se aplica a prescrição ao caso, seja ela de natureza jurídica material ou intercorrente.

Conexão e Sobrestamento

Sustenta a contribuinte a existência de conexão desse processo em relação aos demais processos administrativos que tratam de DCOMPs relacionadas ao mesmo fato gerador, sendo eles: 10120-905.560/2011-19, 10120-905.560/2011-55, 10120-905.560/2011-88 e 10120-905.560/2011-22. Dentre os mencionados, nenhum está sob a minha relatoria.

Entretanto, entendo por não prover o pedido da contribuinte, pelas seguintes razões.

O processo administrativo fiscal é regido por regras e princípios, cuja observância é obrigatória. Dentre essas está a determinação de “*impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados*”, conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784/99.

Ainda, esclarece-se que o Conselheiro do CARF está vinculado às normas que regem este tribunal administrativo, porquanto o Regimento Interno do CARF (“RICARF”) veicula normas dotadas de especialidade que se sobrepõem às contidas em outros diplomas normativos. No RICARF não encontra guarida o pedido de sobrestamento dos presentes autos até que ocorra o julgamento de outro processo.

Assim sendo, pelos motivos alegados pela contribuinte, não há que se sobrestar os autos, em decorrência da ausência de tal previsão no Regimento Interno do CARF e também por ausência de regulamentação desse mister no Decreto nº 70.235/1972.

Estimativas compensadas

Ao analisar a DCOMP nº 35351.27022.281108.1.7.02-9324, nota-se que o saldo negativo de IRPJ é composto por estimativas compensadas, conforme destacado às fls. 50 a 52. O valor das estimativas compensadas e confessadas totaliza R\$ 2.284.917,13.

Esse montante reflete exatamente o que informado na DIPJ de fls. 89, veja:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	1.184.255,82
02.Adicional	765.503,88
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.284.917,13

Subtraindo-se das estimativas compensadas o valor do IRPJ devido (R\$ 1.949.759,70), tem-se o saldo negativo de IRPJ de R\$ 335.157,43, valor inicialmente pleiteado pela contribuinte.

Nesse sentido, as estimativas compensadas e confessadas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, conforme determina a Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Porquanto a DRJ já reconheceu o saldo negativo de R\$ 160.881,13, entendo por confirmar as estimativas compensadas pela contribuinte na integralidade, reconhecendo o valor adicional de R\$ 174.276,33 no saldo negativo de IRPJ.

Ante ao resultado do julgamento, tem-se o seguinte:

	Estimativas Confirmadas (total)	Saldo Negativo
IRPJ Devido	R\$ 1.949.759,70	
Despacho Decisório	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Acórdão DRJ	R\$ 2.110.640,83	R\$ 160.881,13
Acórdão CARF (este julgamento)	R\$ 2.284.917,13	R\$ 335.157,43
Saldo Negativo Adicional Reconhecido neste Acórdão	R\$ 174.276,33	

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas